



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.964 - MS (2014/0124528-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DE SOUZA PAES TIJOTO
ADVOGADOS : DORVIL AFONSO VILELA NETO
TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : AOTORY DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS
TIMARA HERNANDES MEDEIROS
VIVIANE SILVEIRA GONCALVES COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM SUSTAÇÃO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Nos termos da Sumula 292 do STF, a admissão do recurso especial por uma das alíneas do permissivo constitucional não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros. O caso apresentado, contudo, não se enquadra na hipótese, haja vista que a decisão monocrática aplicou óbices impeditivos de exame da controvérsia por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. A admissibilidade do recurso especial pressupõe que tenha o recorrente desenvolvido uma argumentação lógica e jurídica apta a demonstrar de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal, o que não ocorreu na hipótese ora em foco, haja vista ter o recorrente se limitado a afirmar, genericamente, que a parte *ex adversa* não teria produzido uma única prova acerca do seu desconhecimento sobre o negócio jurídico que deu origem aos cheques e de sua posterior rescisão.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão da quantia fixada. No presente caso, não se evidencia hipótese que autorize a pleiteada redução, haja vista ter sido estipulada com moderação e razoabilidade em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

4. A conclusão da Corte local acerca da boa-fé e ausência de conhecimento da relação comercial pelo banco recorrido, portador do cheque, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos e probatórios dos autos. Rever o entendimento implicaria reexame de provas, hipótese vedada pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. A análise dos depoimentos das partes demandaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de fatos e provas, procedimento vedado no âmbito desta Corte Superior.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.964 - MS (2014/0124528-4)

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DE SOUZA PAES TIJOTO
ADVOGADOS : DORVIL AFONSO VILELA NETO
TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : AOTORY DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS
TIMARA HERNANDES MEDEIROS
VIVIANE SILVEIRA GONCALVES COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA JOSÉ DE SOUZA PAES TIJOTO, contra decisão monocrática (fls. 317-321), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visava reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Conforme se extrai da petição inicial (fls. 1-14), MARIA JOSÉ DE SOUZA PAES TIJOTO ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c sustação de protestos e indenização por danos morais em face do BANCO BRADESCO S/A, aduzindo que os cheques cobrados pelo demandado, nos valores de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 16.850,00 (dezoito mil oitocentos e cinquenta reais), foram dados em garantia de negócio jurídico de compra e venda de animais bovinos realizados com o Sr. THIAGO BAEZ DE ARRUDA, o qual, em razão de dificuldades financeiras, não entregou os mencionados semoventes, tendo se comprometido a restituir os cheques à autora.

A Corte local, confirmando o entendimento perfilhado na sentença (fls. 198-210), concluiu não ter sido provada a má-fé ou ciência do banco recorrido em relação ao desacerto comercial havido entre as partes, o que vedaria o emitente de opor tal exceção em face daquele e caracterizaria a litude do protesto realizado.

No que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios, pontuou que a verba foi fixada por equidade, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, atendendo aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, e do grau de insucesso quantitativo e jurídico da pretensão em debate. Ressaltou, ainda, que não se justificaria o tratamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferenciado entre os litigantes relativamente ao montante estipulado a título de sucumbência.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 198):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULO CAMBIARIFORMES - BORDERÔ - ENDOSSO TRANSLATIVO - CHEQUES - DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. EXCEPCIONALIDADE - ENDOSSATÁRIO, TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS DERIVADAS DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. EXCEÇÕES NÃO VISUALIZADAS - PROTESTO DEVIDO - EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO - PRETENSÃO INICIAL NÃO ACOLHIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR MANTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO.

O cheque é um título de crédito regulado em lei, de forma a se bastarem a si mesmo, não sendo necessária a discussão de causa que deu origem, exceto se quem os detém recebeu-os por má-fé e conhecedor dos fatos que ensejaram a oposição do emitente, o que no caso não se verificou.

O contrato de borderô firmado entre a instituição financeira e o descontário é considerado endosso translativo, pelo qual efetivamente transfere a propriedade do título, conferindo ao endossatário os plenos direitos de crédito, já que o cliente repassa ao banco títulos de responsabilidade de terceiros, e recebe em troca o valor desses títulos, deduzida a remuneração do financiador, ficando responsável pelo pagamento, na hipótese do saco não honrar a obrigação assumida.

No contrato de desconto, sendo correta a origem do título, age no exercício regular de um direito o endossatário que aponta para protesto título de crédito vencido e não quitado pelo sacado, visando assegurar seu direito de regresso contra o endossante.

Para fixação do valor dos honorários advocatícios, além dos critérios legais, deve ser garantida a igualdade de tratamento entre os litigantes, fixando-o o Juiz com equidade e em quantia suficiente a remunerar a atuação do causídico.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente a fim de sanar a alegada contradição do julgado que não permitiu a discussão da causa que deu origem aos cheques - mesmo com o reconhecimento pela sentença e pelo voto vencido de que o banco endossatário teve ciência da inexistência da relação jurídica que ocasionou a emissão dos títulos -, os quais restaram rejeitados pelo Colegiado estadual, conforme acórdão de fls. 232-237.

Nas razões do recurso especial (fls. 239-250), a insurgente alegou violação aos arts. 25 da Lei n. 7.357/85; 20, § 4º, 131, 334, II e III, e 348, do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial no tocante à matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou, em síntese, que o banco recorrido teve conhecimento dos fatos que ensejaram o desacordo comercial entre as partes originárias do negócio jurídico, circunstância corroborada pela ausência de produção de provas em sentido diverso e que autorizaria a oposição das exceções pessoais em face daquele.

Contrarrazões às fls. 271-281.

Em juízo de admissibilidade (fls. 284-287), negou-se seguimento ao recurso especial ante a incidência dos óbices contidos nas Súmulas 7, 13, e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, interpôs o agravo nos próprios autos (fls. 289-298), buscando destrancar o processamento do recurso especial, no qual refutou os impedimentos sumulares apontados.

Contraminuta às fls. 301-307.

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 317-321), este relator conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ no tocante à alegação de violação ao art. 25 da Lei n. 7.357/85; b) aplicação da Súmula 284/STF no que tange à suposta violação dos arts. 131, 334, II e III, e 348, do CPC; c) impossibilidade de análise do dissídio jurisprudencial ante o óbice da súmula 13/STJ; e d) óbice das Súmulas 7/STJ e 389/STF a respeito da sustentada violação ao art. 20, § 4º, do CPC.

Irresignada (fls. 325-329), a insurgente interpõe, tempestivamente, agravo regimental, alegando a desnecessidade do reexame de fatos para o deslinde da controvérsia. Assevera que a simples valoração dos depoimentos prestados nos autos pelo preposto do agravado e pelas testemunhas ouvidas demonstram cabalmente o conhecimento do banco recorrido acerca do desacordo comercial havido no negócio jurídico que deu origem aos cheques emitidos. Em relação ao demais óbices aplicados na decisão monocrática, a agravante limitou-se a invocar a Súmula n. 292 do STF, aduzindo que, interposto o recurso por mais de um fundamento constitucional, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.

Impugnação às fls. 332-339.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.964 - MS (2014/0124528-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM SUSTAÇÃO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Nos termos da Súmula 292 do STF, a admissão do recurso especial por uma das alíneas do permissivo constitucional não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros. O caso apresentado, contudo, não se enquadra na hipótese, haja vista que a decisão monocrática aplicou óbices impeditivos de exame da controvérsia por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. A admissibilidade do recurso especial pressupõe que tenha o recorrente desenvolvido uma argumentação lógica e jurídica apta a demonstrar de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal, o que não ocorreu na hipótese ora em foco, haja vista ter o recorrente se limitado a afirmar, genericamente, que a parte *ex adversa* não teria produzido uma única prova acerca do seu desconhecimento sobre o negócio jurídico que deu origem aos cheques e de sua posterior rescisão.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão da quantia fixada. No presente caso, não se evidencia hipótese que autorize a pleiteada redução, haja vista ter sido estipulada com moderação e razoabilidade em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

4. A conclusão da Corte local acerca da boa-fé e ausência de conhecimento da relação negocial pelo banco recorrido, portador do cheque, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos e probatórios dos autos. Rever o entendimento implicaria reexame de provas, hipótese vedada pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. A análise dos depoimentos das partes demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado no âmbito desta Corte Superior.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o fundamento trazido pela agravante em suas razões regimentais - incidência da Súmula 292 do STF - é insuficiente para afastar os óbices sumulares aplicados por este signatário no tocante à pretensão de análise da alegada violação aos arts. 20, § 4º, 131, 334, II e III, e 348, do CPC.

É bem verdade que a admissão do recurso especial por uma das alíneas do permissivo constitucional não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros. Essa é, aliás, a literalidade da Súmula 292 da Suprema Corte: *"Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no Art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros."*

No caso dos autos, contudo, foram aplicados óbices impeditivos de exame da controvérsia por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Explica-se.

Quanto à alegação de violação aos arts. 20, § 4º, 131, 334, II e III, e 348, do CPC, fundamentada na alínea "a" do permissivo constitucional, aplicou-se os óbices contidos nas Súmulas 7/STJ, 389/STF e 284/STF.

No que diz respeito ao alegado dissídio jurisprudencial (alínea "c"), por sua vez, fora aplicado o impeditivo previsto na Súmula 13 desta Corte, em razão da insurgente ter colacionado apenas acórdãos da mesma Corte estadual para fundamentar sua pretensão.

Verifica-se, portanto, que foram aplicados óbices Sumulares tanto para admissibilidade do recurso especial pela alínea "a", quanto pela alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal.

A Súmula 292/STF invocada nas razões do agravo regimental, portanto, não se mostra juridicamente suficiente para afastar as conclusões expendidas por este signatário na decisão monocrática de fls. 317-321, sendo de rigor sua manutenção, conforme se reitera a seguir.

1.1. No tocante à suposta violação aos arts. 131, 334, II e III, e 348, do CPC, a insurgente limitou-se a afirmar nas razões do apelo nobre que o recorrido não produziu uma única prova acerca do seu desconhecimento do negócio jurídico que deu origem aos cheques e de sua posterior rescisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não se desincumbiu do ônus de evidenciar analiticamente de que forma os dispositivos legais foram violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Inexistiu debate no acórdão recorrido acerca do alegado excesso de execução, o que configura ausência de prequestionamento, a obstar o conhecimento do recurso, especialmente porque não houve alegação de vulneração ao art. 535 do CPC.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 568570/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014) (grifou-se)

1.2. Acerca da alegada violação ao art. 20, § 4º, do CPC, a seu turno, segundo a reiterada jurisprudência desta Corte, em regra, não é possível em sede de recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, ante os óbices das Súmulas 7/STJ e 389/STF.

A exceção fica por conta de hipóteses nas quais demonstrado nos autos que a verba foi fixada em patamar irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso concreto, porquanto o magistrado estipulou o montante em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos das diretrizes contidas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", e § 4º, do CPC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIMINUIÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, assim, afronta ao art. 535 do CPC.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu ser hipótese de julgamento antecipado da lide, que a relação jurídica entre as partes era de cessão de uso de imóvel e que ficou caracterizada litigância de má-fé. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão da quantia fixada. No presente caso, não se evidencia hipótese que autorize a pleiteada redução.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 104819/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) (grifou-se)

2. No que concerne à possibilidade de oposição de exceções pessoais a terceiros, a insurgente aduz que a simples valoração dos depoimentos prestados nos autos não esbarra na Súmula 7 desta Corte.

Sem razão, contudo.

Como cediço, sob pena de ampliar o efeito devolutivo e caracterizar este Superior Tribunal de Justiça como terceira instância ordinária, distanciando-se, por consequência, da atribuição constitucional extraordinária estabelecida, é vedado o revolvimento de fatos e provas no âmbito desta Corte.

O entendimento, aliás, é o mesmo naquelas demandas em que se objetiva demonstrar a ocorrência da má-fé ou ciência daqueles que se apresentam como credores do emitente de um título de crédito transferido por endosso-translativo.

Em relação ao tema, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. ENDOSSO. BOA-FÉ DE TERCEIRO. REVISÃO DO CONJUNTO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior pela Súmula nº 7 desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte. (grifou-se)

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 148651/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 21/11/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO. CHEQUE PRÉ-DATADO. BOA-FÉ DE EMPRESA QUE RECEBEU A CÁRTULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ART. 333, I DO CPC. NÃO IMPUGNADO FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da boa-fé da empresa portadora do cheque, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas. (grifou-se)

2. O v. acórdão recorrido assentou sua conclusão no art. 333, I do CPC, tema que não foi impugnado pela recorrente. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl nos EDcl no AREsp 20432/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

Ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, conforme já decidido por este Colegiado, o reexame de depoimentos também encontra óbice, necessariamente, no enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS NÃO DEBATIDOS PELO TRIBUNAL LOCAL. EXAME DE OFENSA AO ARTIGO 21 DO CPC QUE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial se os preceitos legais ditos violados não foram prequestionados. Tampouco há que se falar em nulidade do acórdão por ausência de debate acerca dos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que nem sequer foram objeto dos embargos de declaração opostos pela agravante.

2. O exame da insurgência relativa à ausência de correta valoração dos documentos e depoimentos acostados aos autos e à aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recíproca, esbarra no enunciado Súmula 7 desta Corte. (grifou-se)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 140744/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 20/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

2. A análise dos depoimentos das partes demanda o reexame de fatos e provas. (grifou-se)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 83261/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

Dessa forma, considerando que o Tribunal de origem demonstrou analiticamente as razões que o levaram a concluir pela inocorrência de má-fé ou ciência do banco recorrido acerca do desacordo comercial havido (fl. 201), é indiscutível a necessidade de revolvimento de fatos e provas para afastar as conclusões ali assentadas, o que, à luz dos julgados colacionados, é vedado no âmbito desta instância especial ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0124528-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 523.964 / MS

Números Origem: 0800323-27.2012.8.12.0006/50002 0800323272012812000650002 8003232720128120006

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DE SOUZA PAES TIJOTO
ADVOGADOS : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S)
DORVIL AFONSO VILELA NETO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS
TIMARA HERNANDES MEDEIROS
VIVIANE SILVEIRA GONCALVES COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DE SOUZA PAES TIJOTO
ADVOGADOS : TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S)
DORVIL AFONSO VILELA NETO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : AOTORY DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS
TIMARA HERNANDES MEDEIROS
VIVIANE SILVEIRA GONCALVES COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.